



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 04 / 2002
Rubrica

384

Processo : 11077.000407/99-46

Acórdão : 202-13.397

Recurso : 117.389

Sessão : 18 de outubro de 2001

Recorrente : MECREL – ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

SIMPLES – EXCLUSÃO - Mantém-se a exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES da pessoa jurídica que preste serviços de projetos de eletrificação rural, sistema de medição e construção de rede elétrica, por serem considerados serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados (inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MECREL – ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11077.000407/99-46

Acórdão : 202-13.397

Recurso : 117.389

Recorrente : MECREL - ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto, parcialmente, o relatório da decisão de primeiro grau, que transcrevo:

"A empresa acima identificada, optante pelo SIMPLES, foi excluída dessa modalidade de tributação pelo Ato Declaratório 06.008/99, de 19 de outubro de 1999, com a fundamentação de Atividade Econômica não permitida (fl. 05).

A interessada impugnou o referido Ato Declaratório (AD) (fls. 01 a 04), alegando cerceamento ao direito de defesa, pois no AD não foi especificada a atividade vedada, bem como a fundamentação legal foi genérica.

O processo foi baixado em diligência (fl. 08), para que fosse informado qual a atividade ensejou a exclusão do SIMPLES.

A diligência resultou na emissão do AD 06.001/00, de 11 de abril de 2000 (fl. 14), com o conseqüente cancelamento do AD 06.008/99.

Nesse AD 06.001/2000, a contribuinte foi excluída em decorrência de Atividade Econômica não permitida para o citado regime tributário, com fundamento no art. 9º, V e § 4º (construção de imóveis) e art. 9º, XIII (serviços profissionais de engenharia ou assemelhados), alterações posteriores.

A interessada tomou ciência desse Ato Declaratório e apresentou impugnação de fls. 19 a 23, solicitando a revisão da exclusão, argumentando em síntese que:

- 1) é uma pequena empresa, prestadora de assistência na área elétrica, principalmente, a arroseiros. Constituindo sua atividade em conserto com o fornecimento de material: motores elétricos das instalações de irrigação,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11077.000407/99-46
Acórdão : 202-13.397
Recurso : 117.389

chaves disjuntoras, quadros de comandos, instalações de transmissão, redes internas de eletrificação etc;

- 2) tratam-se de instalações que sofrem mutações frequentes, dessa forma não executa obras novas que se incorporem ao solo e nem presta serviços para imóveis em construção, bem como não presta serviços de engenharia;*
- 3) a norma contida no § 4º do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 deve ser interpretada restritivamente;*
- 4) alguma rede de distribuição que eventualmente constrói é em caráter precário, de pequena dimensão e representa volume inexpressivo na atividade desenvolvida;*
- 5) dispõe da assistência de engenheiro eletricista, devido às exigências da companhia de energia elétrica. Todavia, isto não se confunde com a profissão de engenheiro contida na Lei nº 9.317/1996, pois todo serviço que realiza é característico de qualquer eletricista.*

Requer, nesses termos, o deferimento de sua solicitação de se manter na sistemática do SIMPLES para satisfazer suas obrigações tributárias."

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/STM nº 592, de 13 de setembro de 2000, indeferiu a solicitação, ratificando o Ato Declaratório, com base nos incisos V e XIII, § 4º, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, em resumo, pelo fato de que a interessada presta serviços de engenheiro ou assemelhado e construção civil, cuja ementa transcrevo:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 2000

Ementa: SIMPLES – ATIVIDADE VEDADA

A atividade de serviços profissionais de engenharia ou assemelhados e construções de imóveis são vedadas a optar pelo SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11077.000407/99-46
Acórdão : 202-13.397
Recurso : 117.389

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a Recorrente apresentou o Recurso de fls. 31/35, onde repete argumentos trazidos quando da impugnação, alegando, ainda, que na decisão monocrática houve equívoco, em face dos princípios de direito tributário, que não permitem a interpretação analógica e/ou extensiva dos respectivos institutos.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11077.000407/99-46
Acórdão : 202-13.397
Recurso : 117.389

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Por tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Não vejo condições de reforma da decisão de primeira instância, visto que é a própria interessada que informa, em seu recurso, sua atividade laborativa, confirmada pelas cópias de notas fiscais de prestação de serviços de fls. 10/12.

Pelas provas dos autos, e na bem fundamentada decisão, ficou claro que, ao construir redes elétricas, que ficarão temporariamente ou em definitivo agregada ao solo, está realizando benfeitorias que se compreende na atividade de construção de imóveis, como disciplinado no § 4º do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96, que veda a opção ao SIMPLES.

Dentre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES, passo à análise, em cotejo com os demais argumentos expendidos pela Recorrente, especificamente, da vedação atinente ao caso dos autos contida no inciso XIII do referido artigo 9º da Lei nº 9.317/96, qual seja:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;". (g/n)

Os serviços profissionais que a empresa realiza, consistentes em elaboração de projetos de eletrificação rural, montagem de sistema de medição de energia elétrica e construção de energia elétrica de alta tensão, enquadra-se na vedação prevista no inciso XIII do artigo citado, porque são de competência de engenheiro eletricista (art. 33 do Decreto Federal nº 23.569, de 11/12/1933).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11077.000407/99-46
Acórdão : 202-13.397
Recurso : 117.389

De pronto, é de se concordar com a exegese desse artigo, realizada pela decisão recorrida, quanto a ser um dos referenciais para a exclusão do direito ao SIMPLES, ou seja, a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica, com o que é típico das profissões ali relacionadas.

Por outro lado, do ponto de vista teleológico, conforme salientado pelo Ministro Mauricio Corrêa na ADIN nº 1.643-1, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, Diário da Justiça de 19/12/1997, temos que:

"...especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo "Sistema Simples".

Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece a critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional.

..... "

Assim, as atividades desenvolvidas pela ora Recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES.

A empresa presta serviços relacionados ao profissional de engenharia, principalmente a elétrica, cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida, não importando que seja exercida por conta de pequena empresa, por sócios proprietários da sociedade ou seus empregados.

Segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - CREA, especificamente o contido no Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, nos deparamos com as seguintes atribuições para os engenheiros:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11077.000407/99-46
Acórdão : 202-13.397
Recurso : 117.389

“Art.32 – Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:
(...)

f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;

g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;

h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;”. (grifei)

Ainda, a prestação de serviços que demanda o profissional de engenharia, no caso o engenheiro mecânico eletricista, que é uma profissão regulamentada, encontra-se vedada à opção da pessoa jurídica ao SIMPLES, quer seja supervisionando ou executando o trabalho.

Ainda, não havendo necessidade de supervisão de profissional graduado em engenharia, quando da realização dos serviços prestados pela Recorrente, é meu entendimento que aqueles realizados por outros profissionais se assemelham à profissão regulamentada.

Mediante o exposto, e o que consta dos autos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

ADOLFO MONTELO